Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 33

12/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.166 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	: Amanda Souto Baliza e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Votorantim
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Votorantim

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DO USO DE LINGUAGEM NEUTRA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM/SP. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO IULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS – ABRAFH, em face da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (*i*) se cabe ADPF proposta em face lei municipal e (*ii*) se ato normativo municipal pode vedar o uso de linguagem neutra nas instituições de ensino locais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. *Preliminar*. Cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de lei municipal.
- 4. Preliminar. A petição inicial não se revela inepta, tendo em vista que as alegações e os elementos comprobatórios juntados aos autos permitem a adequada compreensão da questão constitucional que se coloca.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 33

ADPF 1166 / SP

5. Mérito. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo formalmente inconstitucional lei estadual ou municipal que permita ou proíba a utilização de linguagem neutra nos estabelecimentos de ensino.

- IV. DISPOSITIVO
- 6. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça.

Brasília, Sessão Virtual de 1º a 11 de novembro de 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 33

12/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.166 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	: Amanda Souto Baliza e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Votorantim
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	Votorantim

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS – ABRAFH, em face da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, que "estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Votorantim ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, utilizando apenas as flexões de gênero e de número, conforme as regras gramaticais consolidadas".

Transcrevo o teor dos dispositivos impugnados:

Lei 2.972, 15.05.2023, do Município de Votorantim/SP

"Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Município de Votorantim o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 33

ADPF 1166 / SP

Art. 2º É vedado a todas as instituições de ensino no município de Votorantim, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como, a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional – que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é proibido o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a 'gênero neutro', inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativa de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se necessárias, correrão por conta de dotação própria do orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A parte requerente sustenta, preliminarmente, sua legitimidade ativa *ad causam*, tendo vista consubstanciarem entidade de classe de âmbito nacional e a presença, no caso, da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o diploma legislativo ora questionado.

Alega que a lei ora impugnada mostra-se formalmente inconstitucional, na medida em que viola a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

No que tange à inconstitucionalidade material, aduz que o referido

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 33

ADPF 1166 / SP

diploma legislativo impõe censura à liberdade de expressão e ao livre exercício do magistério pelos professores (CF, art. 206), bem como destoa dos objetivos fundamentais da República, que veda preconceitos e demais formas de discriminação (CF, art. 3º).

Considerando a complexidade e a relevância da matéria em debate, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

O PREFEITO DE VOTORANTIM/SP e a CÂMARA LEGISLATIVA LOCAL deixaram de prestar as informações que lhes foram requisitadas (eDOC 29).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO manifesta-se pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

"Lei nº 2.972/2023 do Município de Votorantim/SP, que garante aos estudantes da referida municipalidade o aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e veda às instituições de ensino públicas e privadas, bem como às bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Ausência parcial de cumprimento do ônus de impugnação específica. Mérito. O diploma normativo impugnado, ao dispor sobre a forma de aplicação da língua portuguesa por escolas públicas e privadas do município, viola a competência atribuída à União para legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição). A padronização do emprego do vernáculo nos editais de seleções e concursos públicos, segundo as regras vigentes da língua portuguesa, consubstancia medida necessária para clareza e acessibilidade de textos oficiais. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pelas arguentes." (eDOC. 31)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 33

ADPF 1166 / SP

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por sua vez, opina pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei n. 2.972/2023, do Município de Votorantim. Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada. Inteligência assentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal por invasão à competência da União. Observância da norma culta da língua portuguesa em atos a cargo da Administração Pública municipal. Cabe ao Município disciplinar modo de atuação da sua burocracia. Exigência de observância do padrão culto da língua que se ajusta à compreensão da referência constitucional ao português como idioma oficial." (eDOC. 35)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 33

12/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.166 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão submetida à apreciação do Plenário desta Corte envolve especiais análises sobre a constitucionalidade da proibição do uso de linguagem neutra nas instituições de ensino do Município de Votorantim, estado de São Paulo, vedadas flexões de número e gênero das palavras da língua portuguesa que destoem das regras previstas nas diretrizes e bases da educação nacional.

1) Requisitos processuais

De início, pontuo a legitimidade ativa das associações ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS – ABRAFH, para ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal.

Cuida-se de entidades civis, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, aliadas à finalidade de defesa dos direitos fundamentais de todas as famílias humanas e da comunidade LGBTI+ (eDOC. 05, p. 1 e eDOC. 09, p. 2). Isso posto, dada a qualidade da norma municipal impugnada, é nítida a pertinência temática para com as finalidades institucionais das requerentes.

Esta Corte tem se pautado por uma visão plural da legitimidade ativa no controle concentrado, superando o entendimento de que apenas associações representantes de categoriais profissionais teriam acesso às vias do controle concentrado. Assim, associações quando no âmbito de representação de interesses coletivos e difusos, essencialmente atrelados aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, com vistas à redução de déficits representacionais, estariam aptas a figurar o polo ativo de ações concentradas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 33

ADPF 1166 / SP

Ademais, o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO aponta preliminar de não conhecimento da presente ADPF, tendo em vista a existência de outros instrumentos processuais igualmente adequados à solução da controvérsia.

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

À primeira vista, poderia parecer que somente na hipótese de absoluta inexistência de qualquer outro meio eficaz para afastar a eventual lesão poder-se-ia manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. É fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte Constitucional pode decidir de imediato um recurso constitucional caso se mostre que a questão é de interesse geral ou se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 33

ADPF 1166 / SP

demonstre que o requerente poderia sofrer grave lesão na via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

Em verdade, o princípio da subsidiariedade, ou do exaurimento das instâncias, atua também nos sistemas que conferem ao indivíduo afetado o direito de impugnar a decisão judicial, como um pressuposto de admissibilidade de índole objetiva, destinado, fundamentalmente, a impedir a banalização da atividade de jurisdição constitucional.

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. A exceção mais expressiva reside, talvez, na possibilidade de o Procurador-Geral da República, como previsto expressamente no texto legal, ou qualquer outro ente legitimado, propor a arguição de descumprimento a pedido de terceiro interessado, tendo em vista a proteção de situação específica. Ainda assim, o ajuizamento da ação e a sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou a declaratória de constitucionalidade, não será admissível a arguição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É o que ocorre, fundamentalmente, nas hipóteses relativas ao controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do direito municipal em face da Constituição Federal e nas controvérsias sobre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 33

ADPF 1166 / SP

direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram. Nesses casos, em face do não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não há como deixar de reconhecer a admissibilidade da arguição de descumprimento.

Em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam violação à Constituição por legislação municipal.

A Lei 9.882/1999 contribuiu para a superação dessa lacuna, contemplando expressamente a possibilidade de controle de constitucionalidade do direito municipal no âmbito desse processo especial.

Ao contrário do que imaginado por alguns, não será necessário que o STF aprecie as questões constitucionais relativas ao direito de todos os Municípios. Nos casos relevantes, bastará que decida uma questão-padrão com força vinculante.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários – ainda que em âmbito de controle concentrado estadual – deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva, imediata e abrangente da controvérsia.

Por fim, o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO argui a inépcia parcial da petição inicial, na medida em que a impugnação realizada pela parte requerente "se caracteriza como genérica".

O art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 estabelece que a petição inicial indique "o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 33

ADPF 1166 / SP

A regra atribui ao proponente da ação o ônus de especificar o dispositivo havido por inconstitucional e, mais do que isso, ofertar fundamentação jurídica que evidencie a inconstitucionalidade. Consoante preleciona o eminente Ministro Celso de Mello, embora esta Corte não esteja vinculada aos fundamentos expostos pela parte requerente em ações do controle concentrado, "[t]al circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência — que, inscritas na Constituição da República, revestem-se, por isso mesmo, de parametricidade —, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais" (ADI 2.213-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 4.4.2002, DJ 23.4.2004).

Também nesse mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber acentua a imprescindibilidade de impugnação específica do complexo normativo questionado, de modo que "[n]ão se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle" (ADI 5.795-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22.8.2022, DJe 29.8.2022).

Nesse contexto, embora o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO aponte a ausência de fundamentação apta a demonstrar as alegações, o que se observa é que, **não obstante confusa e demasiadamente longa**, a petição inicial e os elementos comprobatórios colacionados aos autos são suficientes para permitir a adequada compreensão da questão constitucional que aqui se coloca.

Desse modo, hão de ser rejeitadas as preliminares suscitadas, de modo que deve ser conhecida a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 33

ADPF 1166 / SP

2) Competência Privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional

No mérito, assiste razão jurídica à requerente. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

Por sua vez, o art. 24, IX, da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre educação:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - <u>educação</u>, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

Já o art. 30, II, da CF/88 autoriza os Municípios a legislarem de forma suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

É bom notar, entretanto, que, em matéria de educação, cabe exclusivamente à União determinar normas gerais que regulamentam esse sistema, atribuindo-lhe uniformidade mínima em âmbito nacional. Assim o é, essencialmente, para assegurar o desenvolvimento de um sistema coeso e eficaz, que atendendo às necessidades do país de maneira

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 33

ADPF 1166 / SP

harmônica, respeite as diferenças regionais, e evite eventuais disparidades que comprometam o acesso e a qualidade da educação. Nesse exato sentido, a Constituição Federal fixou competir, exclusivamente, à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, seara a respeito da qual os demais entes federados não possuem competência legislativa.

Com efeito, apesar dos Estados e Municípios poderem atuar legislativamente no campo da educação, na sua forma complementar, com o objetivo de adaptação às peculiaridades locais, em observância às demandas e necessidades específicas de suas comunidades, essa competência não lhes permite contrariar ou desrespeitar normas gerais fixadas pela União, bem como invadir a seara destinada à edição de diretrizes e bases de educação, cuja competência privativa é da União (CF, art. 22, XXIV).

No caso presente, a norma municipal impugnada ultrapassa os limites de sua competência, na medida em que, a pretexto de fixar "medidas protetivas ao direitos dos estudantes do Município de Votorantim ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta", dispõe sobre diretrizes e bases da educação, estabelecendo vedação a conteúdo programático, que pela sua própria natureza deve ser uniforme em todo o país. Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União.
- 2. Ação direta julgada procedente." (ADI 7.019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 4.4.2023);

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 33

ADPF 1166 / SP

"REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DA INCORPORAÇÃO LINGUAGEM NEUTRA À GRADE CURRICULAR **INSTITUIÇÕES DIDÁTICOS** DAS **MATERIAIS** DE ENSINO, **ASSIM COMO** DO **EMPREGO FM** DOCUMENTOS OFICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I. CASO EM EXAME

1. A Lei estadual impugnada proíbe a inclusão da linguagem neutra no currículo escolar estadual e garante aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do ato legislativo, por usurpação da competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, inc. XXIV). 3. Alega-se, ainda, violação material à Constituição, em face da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (CF, art. 206, IV, e 207, § 1º); ao princípio da dignidade humana, notadamente das minorias sociais e grupos vulnerabilizados (CF, arts. 1º, III; 3º, IV); e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Acerca da relevância da proteção e promoção de direitos das pessoas LGBTQIAP+, esta Corte já se pronunciou em históricas decisões. São exemplos: a ADPF n. 132 e a ADI n. 4.277, em que reconhecida a união estável homoafetiva; o RE n. 646.721, no qual equiparado o regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva; a ADI n. 4.275 e o RE n. 670.422, em que admitida a alteração do nome e sexo de pessoas transexuais no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 33

ADPF 1166 / SP

hormonais ou patologizantes; a ADO n. 26, que submeteu as condutas homotransfóbicas à Lei n. 7.716/1989; a ADPF n. 457e a ADPF n. 461, nas quais, respectivamente, declarou-se a inconstitucionalidade da proibição de material escolar sobre gênero e orientação sexual e o ensino sobre gênero e orientação sexual: **ADI** n. 5.543, em que declarada inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homossexuais, e, mais recentemente, o RE n. 1.211.446, no qual reconhecido o direito à licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Esta jurisprudência firme e sólida do STF realiza direitos constitucionais relativos a uma 'sociedade livre, justa e solidária', conforme ordena o art. 3º, I, da Constituição Federal, em consonância com o disposto no seu preâmbulo: '...a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...'.

- 5. No caso em julgamento, a Lei estadual impugnada afasta a inclusão da linguagem neutra do ensino escolar em cumprimento às 'normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)'.
- 6. Nos termos do art. 22, XXIV, CF, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
- 7. Apreciando controvérsias similares (ADI 7.019 e ADPF 1.150-MC), esta Corte declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais sobre o ensino da linguagem neutra na escola, por usurpação da competência da União para a definição das diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV; e art. 24, IX).
- 8. Todas as pessoas são livres para se expressar como desejarem, em suas vidas privadas, liberdade insuscetível de eliminação, salvo a configuração de crime, o que evidentemente não é o caso da linguagem neutra. Em virtude da liberdade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 33

ADPF 1166 / SP

manifestação do pensamento, é assegurada a expressão de opiniões sobre a temática ora controversa em espaços públicos e privados, a exemplo de seminários, eventos culturais, livros, revistas, jornais, rádio, televisão e internet, entre outros.

- 9. A língua é viva, sempre aberta a novas possibilidades, em diversos espaços e tempos. Trata-se de um processo cultural e difuso, sem que seja possível a regulação a priori nem para impor nem para impedir mudanças sociais, que posteriormente podem ser incorporadas ao sistema jurídico. A adoção de formas mais inclusivas de comunicação é uma questão social de altíssima relevância.
- 10. A Constituição Federal consagrou a língua portuguesa como idioma oficial (CF, art. 13). A liberdade de ensinar não é absoluta, encontrando limites nas normas regentes da educação debatidas em espaços públicos, em ambiente democrático, com ampla participação da sociedade e da comunidade científica em geral. O princípio da legalidade, constante do art. 37 da Constituição Federal, condiciona todos os atos oficiais, inclusive nos sistemas de ensino.
- 11. Qualquer mudança jurídica no ensino do idioma oficial brasileiro, tal como atualmente disciplinado pela União, depende do exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação, bem como sobre normas de uso da língua portuguesa editadas em consonância com o art. 13 da Constituição Federal. Esta matéria somente pode ser regulada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a edição de leis estaduais ou municipais, contra ou a favor da linguagem neutra em sistemas de ensino.

IV – DISPOSITIVO

Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei nº 6.463/2023 do Estado do Amazonas." (**ADI 7.644-MC-Ref/AM**, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 29.7.2024);

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 33

ADPF 1166 / SP

DENOMINADA 'LINGUAGEM NEUTRA' NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

- 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.
- 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes.
- 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do 'bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (CF, art. 3º, IV).
- 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia." (ADPF 1.155-MC-Ref/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 25.7.2024).

Desse modo, não há dúvidas de que o diploma legislativo ora impugnado revela-se formalmente inconstitucional, tendo em vista que versa sobre diretrizes e bases da educação, invadindo a esfera de competência privativa da União. Ademais, as normas constantes da lei questionada ultrapassam a estrita imposição de deveres à Administração do Município de Votorantim, atingindo terceiros públicos e privados.

Configurada a inconstitucionalidade formal da lei ora questionada, deixo de examinar a sua inconstitucionalidade material, diante da manifesta inutilidade de tal providência, o que demonstra ausência, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 33

ADPF 1166 / SP

ponto, de interesse de agir.

3) Conclusão

Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento de preceito fundamental e **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 33

12/11/2024 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.166 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: Alianca Nacional Lgbti e Outro(a/s)
ADV.(A/S)	: Amanda Souto Baliza e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Câmara Municipal de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Câmara Municipal
	de Votorantim
INTDO.(A/S)	:Prefeito do Município de Votorantim
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Município de
	VOTORANTIM

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ - ALIANÇA e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas - ABRAFH contra a Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, que proíbe o emprego de linguagem que se refira a "gênero neutro" nos ambientes formais de ensino e educação.

Eis o teor do diploma impugnado:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Município de Votorantim o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º É vedado a todas as instituições de ensino no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 33

ADPF 1166 / SP

município de Votorantim, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como, a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, prever ou inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional – que preveem apenas as flexões de gênero masculino e feminino.

Parágrafo único. Nos ambientes formais de ensino e educação, é proibido o emprego de linguagem que, corrompendo as regras gramaticais, pretendam se referir a "gênero neutro", inexistente na língua portuguesa e não contemplado nas diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativa de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se necessárias, correrão por conta de dotação própria do orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apontam as proponentes que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal - CF.

Argumentam, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, consistente em censura à liberdade de expressão e ao livre exercício do magistério pelos professores (art. 206, da CF). No mais, defendem violação aos objetivos fundamentais da República, que veda preconceitos e demais formas de discriminação (art. 3º, da CF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 33

ADPF 1166 / SP

Dada a complexidade e a relevância da matéria, o relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Não foram apresentadas informações pelo Prefeito de Votorantim, tampouco pela Câmara Legislativa (doc. 20).

A Advocacia-Geral da União manifestou pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos:

Lei nº 2.972/2023 do Município de Votorantim/SP, que garante aos estudantes da referida municipalidade o aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e veda às instituições de ensino públicas e privadas, bem como às bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Preliminares. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Ausência parcial de cumprimento do ônus de impugnação específica. Mérito. O diploma normativo impugnado, ao dispor sobre a forma de aplicação da língua portuguesa por escolas públicas e privadas do município, viola a competência atribuída à União para legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição). A padronização do emprego do vernáculo nos editais de seleções e concursos públicos, segundo as regras vigentes da língua portuguesa, consubstancia medida necessária para clareza e acessibilidade de textos oficiais. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pelas arguentes (doc. 31).

De acordo com os termos do parecer transcrito, a Procuradoria-Geral da República, de forma semelhante à Advocacia-Geral da União, opinou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 33

ADPF 1166 / SP

nesta ADPF pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, em parecer assim ementado:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei n. 2.972/2023, do Município de Votorantim. Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada. Inteligência assentada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal por invasão à competência da União. Observância da norma culta da língua portuguesa em atos a cargo da Administração Pública municipal. Cabe ao Município disciplinar modo de atuação da sua burocracia. Exigência de observância do padrão culto da língua que se ajusta à compreensão da referência constitucional ao português como idioma oficial (doc. 35).

É o relatório.

Como bem observado pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, a Constituição Federal determinou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22, XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Por sua vez, o art. 24, IX e § 1º, da CF, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sendo reservado à União o estabelecimento de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

4

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 33

ADPF 1166 / SP

[...]

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios, a Constituição Federal destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que "os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente" (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020), não podendo, portanto, restringirem conteúdos que não correspondem às diretrizes da Lei 9.394/1996.

Essa foi a fundamentação empregada pelo Ministro Alexandre de Moraes enquanto relator da ADPF 457 que tratou sobre a divulgação de material escolar com referência à ideologia de gênero:

Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996.

A proibição de divulgação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 33

ADPF 1166 / SP

explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, consequentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, além de disciplinar matéria que, em razão da necessidade de tratamento uniforme em todo o País, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV, da CF), a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama/GO excedeu do raio de competência suplementar reconhecida aos Municípios ao contrariar o sentido expresso nas diretrizes e bases da educação nacional estatuídos pela União (art. 30, II, da CF). Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3/6/2020).

No mesmo sentido, me posicionei nos referendos de cautelar das seguintes ações: ADPF 1150 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/7/2024; ADPF 1155 MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26/7/2024; ADI 7644 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 29/7/2024; ADPF 1163 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21/08/2024; ADPF 1159 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 21/08/2024.

A partir de tais parâmetros constitucionais, não é possível, de fato, admitir que os Municípios editem leis que interfiram nas diretrizes e nas bases da educação e do ensino, tampouco nos currículos, conteúdos programáticos, materiais didáticos, metodologias e nos modos de exercício da atividade docente, cuja matéria exige um tratamento uniforme em todo o país.

Nesse sentido, por ser revestida de caráter normativo e observância compulsória, a Base Nacional Comum Curricular orienta a elaboração dos currículos do sistema de ensino.

No caso da presente arguição de descumprimento de preceito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 33

ADPF 1166 / SP

fundamental, porém, houve o pedido para a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do município de Votorantim/SP.

Neste aspecto, reforço que o art. 2º, caput, da Lei n. 2.972/2023, do Município de Votorantim/SP, veda a previsão e a inovação de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa pelos (i) currículos escolares das instituições de ensino no município de Votorantim, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada; e pelos (ii) editais de bancas examinadoras de seleções e de concursos públicos.

Com o devido respeito às compreensões em sentido contrário, entendo correta a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da União quanto ao descumprimento pela petição inicial dos requisitos formais mínimos exigidos para o conhecimento da integralidade do pedido.

Estabelece o art. 3⁰, I, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, a necessidade de indicação pela petição inicial dos fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações:

Art. 3^o A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

Ainda, nesse sentido, o art. 330, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil, considera inepta a inicial quando ausente a causa de pedir ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 33

ADPF 1166 / SP

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

No caso concreto, a petição inicial, a despeito de pretender impugnar a íntegra da Lei n. 2.972/2023, do Município de Votorantim/SP, deixou de impugnar de forma específica a restrição ao uso das novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em editais pelas bancas examinadoras de seleções e de concursos públicos, prevista no corpo do art. 2º, do aludido diploma.

Aliás, as breves menções a concursos públicos e provas contidas na inicial reforçam que, nelas, há a cobrança pela norma culta, em contraposição à linguagem coloquial utilizada em discursos verbais e documentos privados.

Veja-se abaixo alguns dos trechos em que tais referências são citadas na petição inicial:

[...] Houvesse proibições normativas efetivamente aplicadas de forma coercitiva contra a evolução da língua, como a combatida nesta ação, provavelmente teríamos tido muito maior dificuldade para a evolução da própria gramática ("norma culta"), mas especialmente da chamada linguagem coloquial, que precisa ser mencionada em sala de aula inclusive para diferencia-la da norma culta exigida em provas e documentos oficiais em geral. (fl. 16 - grifei)

[...]

Nesse sentido, rechace-se espantalho tradicional acerca do tema: não há nenhuma pretensão de "impor" o uso da linguagem neutra nem, muito menos, "cobrá-la em lugar da norma culta" em provas para ingresso em Universidades (como o ENEM), concursos públicos etc. O que existe, de fato, no mundo real são pessoas que utilizam, em discursos verbais e documentos privados, a flexão de gênero, que é uma demanda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 33

ADPF 1166 / SP

histórica do Movimento Feminista contra a utilização do gênero masculino como universal (cf. item 21.2, infra), fazendo saudação a "todas e todos" e usam a linguagem neutra ou não-binária para abarcar pessoas que não se identificam nem com o masculino, nem com o feminino, fazendo saudação a "todas, todes e todos". Foi contra esse tipo de falas informais que leis como a impugnada na presente ação e na ADI 7.019 (supra) foram propostas, o que prova cabalmente que são iniciativas que visam combater espantalhos, inventando um problema social que não existe ao quererem proibir o uso da linguagem neutra ou não-binária para algo que ela não é utilizada (documentos oficiais e provas de gramática culta) (fl. 19 - grifei)

[...] O que Professores(as) deverão fazer nesta hipótese?! Pela lei impugnada, terão que dizer que são legalmente proibidos(as) pelo Estado de tratar do tema, sob pena de receberem punição por isso! Veja-se a censura perpetrada pela lei impugnada, bem como o efeito silenciador que ela causa, além de violar o próprio direito fundamental à educação de crianças, adolescentes e jovens, pois quando tiverem dúvidas sobre o tema, não terão como fazê-las em sala de aula, a quem lhe dá aula de Português, onde se deve ensinar a diferença entre linguagem culta e linguagem coloquial e se explicar que a linguagem neutra/inclusiva e mesmo a flexão de gêneros visam combater preconceitos linguísticos, embora em provas e documentos oficiais, deva-se utilizar a norma culta da gramática hegemônica — pontuando-se apenas que flexão de gênero não viola a gramática! (fl. 22 - grifei)

[...]

26.1. Inadequada, por não ter relação nenhuma com o que se quer proteger, já que o ensino da linguagem neutra ou inclusiva e, principalmente, da flexão de gênero como formas de combater preconceitos linguísticos não traz nenhum prejuízo ao ensino da norma culta (gramática normativa) ao lado daquelas enquanto modalidades de linguagem coloquial, até porque é evidente que será sempre a norma culta que será

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 33

ADPF 1166 / SP

exigida em provas e avaliações em geral (como concursos públicos etc), sendo pura teoria de espantalho qualquer ilação em contrário; (fl. 40 - grifei)

Assim, a despeito do pedido inicial pleitear a inconstitucionalidade da integralidade do diploma impugnado, as requerentes em diversas oportunidades reforçam que a norma culta da gramática não deve ser exigida em provas, avaliações, concursos e documentos oficiais.

Parece-me, portanto, que a petição inicial não apenas deixa de apresentar os fundamentos jurídicos relativos à integralidade da impugnação como também é contraditória ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 2º da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, motivo pelo qual se mostra, em parte, inepta.

À vista disso, peço vênia ao Relator para divergir neste ponto e não conhecer da ação em relação à impugnação contra a vedação "a bancas examinadoras de seleções e concursos públicos" "prever ou inovar", "em editais", "novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa", contida no corpo do art. 2º da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, o que faço com base no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 e no art. 330, § 1º, I e III, do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais enunciados contidos na Lei n. 2.972/2023, do Município de Votorantim/SP, passo a me manifestar sobre o mérito.

De plano, com o devido respeito, declaro que não vislumbro a presença de violação constitucional nos arts. 1^o, 4^o e 5^o da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 33

ADPF 1166 / SP

O art. 1º do referido diploma se limita a garantir aos estudantes do município o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com a norma culta, as orientações nacionais de educação, o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e a gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

O art. 4^o, por sua vez, estabelece sobre eventuais despesas decorrentes da execução da lei e o art. 5^o trata do início de sua vigência.

Neste ponto, enfatizo que a Constituição Federal expressamente prevê, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O estudo da língua portuguesa está previsto na já referida Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O § 1º do art. 26 impõe até mesmo a obrigatoriedade dos currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa:

- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifei).

O caput, do mesmo dispositivo, dispõe, ainda, sobre a necessária

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 33

ADPF 1166 / SP

uniformidade dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos.

Logo, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade dos arts. 1^o, 4^o e 5^o da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, que apenas reproduzem ditames estabelecidos pelas normas gerais fixadas pela União.

Não obstante, verifico que, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, houve invasão pelo Município de Votorantim da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação em parte do *caput* do art. 2⁰, no parágrafo único do art. 2⁰ e em parte do art. 3⁰.

Isso porque não pode o município criar ou vedar o uso de qualquer modalidade de linguagem não uniformizada pelo idioma oficial. Entendo ser incompatível com a Constituição Federal a norma municipal que discipline sobre os currículos escolares para proibir ou impor o uso de qualquer linguagem, mesmo que destoe do vocabulário oficial vigente e dos respectivos diplomas normativos.

Ainda que o corpo normativo não preveja a modalidade dita "neutra" de linguagem e seja preciso ao menos em documentos educacionais e oficiais respeitar o corpo normativo vigente, em que é de rigor o uso do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, fruto do vínculo histórico e patrimônio comum entre os países lusófonos, e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), que contém o registro oficial das palavras da língua portuguesa, não se pode vedar o emprego de linguagem escrita ou falada em qualquer ambiente, mesmo aqueles formais de ensino e educação.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 33

ADPF 1166 / SP

Como a língua é viva e dinâmica, é habitual que sofra mutações ao longo do tempo e conforme os costumes. O emprego, portanto, de diretrizes educacionais relativas à norma culta da língua portuguesa não pode representar vedação à livre expressão e à manifestação artística e jornalística, escrita ou oral, capaz de configurar qualquer tipo de censura ou violação ao direito de ensino e de aprender.

Ao contrário, o respeito às normas cultas da língua portuguesa como idioma oficial brasileiro na grade curricular não tem o condão de inibir as diversas variações que a linguagem pode alcançar nos espaços da vida cotidiana e nas relações sociais.

Sendo assim, acompanho o Relator, Ministro Gilmar Mendes, em relação à declaração de inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2⁰ que expressamente proíbe o emprego de linguagens que "pretendam se referir a 'gênero neutro '" em ambientes de ensino e de educação.

Em relação ao *caput* do art. 2^o, do mesmo diploma, entendo pela nulidade parcial, com a supressão dos seguintes trechos: "a todas as instituições de ensino no município de Votorantim, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como,"; "em seus currículos escolares e"; e "e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional", a fim de reter o avanço do município em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

No mais, em relação ao art. 3^o, da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, considero que, igualmente, extrapola a competência suplementar conferida aos municípios na medida em que propõe caber à Secretária Municipal de Educação, para além de empreender esforços para a valorização da norma culta, "fomentar iniciativa de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 33

ADPF 1166 / SP

A despeito de promover a defesa dos estudantes, tal trecho da referida disposição legal municipal deixa implícita uma possível resposta sancionatória ao eventual emprego da linguagem neutra em ambiente de ensino e de educação, o que acaba por contrariar as normas gerais estabelecidas pela União em relação às diretrizes e bases da educação.

Desta forma, verifico a nulidade parcial do art. 3^o, do referido diploma, e proponho a supressão do trecho "fomentando iniciativa de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino".

Posto isto, respeitosamente, divirjo parcialmente do Relator, Ministro Gilmar Mendes, e voto pelo conhecimento parcial desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pela parcial procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP; de parte do *caput* do art. 2º, para que sejam suprimidos os seguintes trechos: "a todas as instituições de ensino no município de Votorantim, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como,"; "em seus currículos escolares e"; e "e previstas nas diretrizes e bases da educação nacional"; bem como de parte do art. 3º para se suprimir o trecho "fomentando iniciativa de defesa dos estudantes nos casos de aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino".

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 33

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.166

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): AMANDA SOUTO BALIZA (36578/GO) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário